

§ único. O comandante da Polícia será coadjuvado por dois adjuntos, oficiais do Exército de qualquer arma ou serviço, do activo ou da reserva e de patente não superior a capitão.

### B) Moçambique

Art. 12.º O artigo 79.º do Estatuto do Corpo de Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 27, de 19 de Outubro de 1961, publicado na província, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 79.º Os oficiais do Exército, do quadro permanente, servirão no Corpo de Polícia de Segurança Pública em comissão ordinária de serviço.

§ 1.º Os oficiais do quadro de complemento servirão:

- a) Em comissão ordinária de serviço;
- b) Em regime de contrato.

§ 2.º Os oficiais do quadro de complemento que tenham servido no Corpo de Polícia de Segurança Pública, em comissão, durante dois anos, e tenham revelado aptidão para o desempenho da função policial com boas informações, poderão ser providos em regime de contrato, se assim convier a ambas as partes, observando-se, na parte aplicável, as disposições do artigo 47.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ 3.º As comissões de serviço referidas neste artigo não são aplicáveis as disposições dos parágrafos do artigo 37.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 13.º O pessoal de enfermagem do Corpo de Polícia de Segurança Pública é incluído nas categorias que a seguir se indicam:

|                                                  |   |
|--------------------------------------------------|---|
| Enfermeiros de 1.ª classe . . . . .              | M |
| Enfermeiros de 2.ª classe . . . . .              | O |
| Auxiliares de enfermagem de 2.ª classe . . . . . | Q |
| Auxiliares de enfermagem de 3.ª classe . . . . . | S |

Art. 14.º No Corpo de Polícia de Segurança Pública são criados os seguintes lugares:

- a) No quadro:
 

|                                  |   |
|----------------------------------|---|
| 1 comandante distrital . . . . . | F |
| 1 comandante de secção . . . . . | H |

- b) Fora do quadro — com carácter temporário:
 

10 dactilógrafos, com a remuneração correspondente à letra U do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, cujo provimento será feito nos termos do § único do artigo 2.º do Decreto n.º 49 027, de 24 de Maio de 1969.

Art. 15.º O artigo 1.º do Decreto n.º 49 352, de 3 de Novembro de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Os destacamentos a constituir nos termos do artigo 88.º do Estatuto do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Moçambique, aprovado pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 27, de 19 de Outubro de 1961, poderão, sempre que as circunstâncias o imponham e mediante portaria do governa-

dor-geral, ficar na dependência directa do governador do distrito a que se destinem, desde que o seu comando seja atribuído a um oficial com a categoria de comandante de secção ou superior.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 19 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Cabo Verde e de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

### Mapa dos efectivos e categorias do pessoal da Polícia de Segurança Pública de Cabo Verde

| Número de unidades   | Designações                                    | Grupo de vencimentos |
|----------------------|------------------------------------------------|----------------------|
| 1                    | Comandante . . . . .                           | E                    |
| 3                    | Adjuntos e comandantes divisionários . . . . . | F                    |
| 1                    | Comissário . . . . .                           | L                    |
| 3                    | Chefes de secção . . . . .                     | N                    |
| 3                    | Chefes de esquadra . . . . .                   | O                    |
| 4                    | Subchefes-ajudantes . . . . .                  | P                    |
| 8                    | Primeiros-subchefes . . . . .                  | Q                    |
| 21                   | Segundos-subchefes . . . . .                   | R                    |
| 31                   | Guardas de 1.ª classe . . . . .                | T                    |
| 266                  | Guardas de 2.ª classe . . . . .                | U                    |
| -                    | Primeiros-oficiais . . . . .                   | L                    |
| 3                    | Segundos-oficiais . . . . .                    | N                    |
| 3                    | Terceiros-oficiais . . . . .                   | Q                    |
| -                    | Aspirantes . . . . .                           | S                    |
| Pessoal contratado:  |                                                |                      |
| 9                    | Guardas auxiliares de 1.ª classe . . . . .     | Y                    |
| 2                    | Mecânicos auto . . . . .                       | Q                    |
| 1                    | Radiotécnico . . . . .                         | N                    |
| Pessoal assalariado: |                                                |                      |
| 45                   | Guardas auxiliares de 2.ª classe . . . . .     | Z'                   |

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

#### Comissão de Coordenação Económica

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que em seu despacho de 26 do corrente o Secretário de Estado do Comércio determinou que fosse prorrogada até 30 de Setembro próximo a data indicada na declaração desta Comissão, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro de 1971, relativa à dotação a que se refere o n.º 3.º do despacho de 1 de Julho de 1967, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 152, da mesma data.

Comissão de Coordenação Económica, 28 de Abril de 1971. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa.*